



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email:
civel1miranorte@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0002761-
78.2022.8.27.2726/TO**

IMPETRANTE: LINDISNEY FERREIRA ROCHA

IMPETRADO: VALDILEY PEREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA FRAGOSO

IMPETRADO: JOSIVALDO SILVA GUIMARÃES

IMPETRADO: EVANDRO DA SILVA LEANDRO

IMPETRADO: RAIMUNDO MAURILIO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizado por **LINDISNEY FERREIRA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **RAIMUNDO MAURILIO ALVES DOS SANTOS e OUTROS**, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Em síntese, o impetrante alega que, após o presidente da Câmara de Vereadores de Rio dos Bois tomar conhecimento sobre o ajuizamento da ação anulatória da eleição da mesa diretora da Câmara (autos n. 0002560-86.2022.8.27.2726), a qual busca anular a segunda eleição realizada em 04/08/2022, o Presidente da Câmara, em eleição ordinária no dia 17/11/2022 procedeu com uma terceira eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio dos Bois, biênio 2023/2024.

Logo, em apertada síntese, no bojo da ação anulatória n. 0002560-86.2022.8.27.2726, o autor pretende a anulação da segunda eleição da mesa diretora havida em 04/08/2022, com declaração de validade da primeira eleição também ocorrida no mesmo dia

04/08/2022. E, neste Mandado de Segurança, pretende a suspensão da terceira eleição da mesa diretora que ocorreu em 17/11/2022, também com declaração de validade da primeira eleição.

No evento 14, determinou-se a intimação do impetrante para manifestar sobre a litispendência ou continência entre as ações n. 0002560-86.2022.8.27.2726 e n. 0002761-78.2022.8.2.2726.

Informações acostadas ao evento 33.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por seu turno, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, no artigo 1º, assevera, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sabe-se que direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Ilegalidade seria atinente a atos vinculados e o abuso de poder se reporta a atos discricionários.

Partindo dessas premissas, ao compulsar a causa de pedir e documentos anexos a este *writ* sobretudo em virtude da existência da ação anulatória n. 0002560-86.2022.8.27.2726, afere-se que o pedido liminar do *mandamus* deve ser concedido.

Ainda que em sede de cognição sumária, afere-se que as ilegalidades existentes na Reunião Ordinária do dia 17.11.2022 são latentes. A ata de reunião n. 980, acostada ao evento 01, ATA4 demonstra indícios de ilegalidades frontalmente contrárias ao Regimento Interno da Câmara de Rio dos Bois.

De fato, a interpretação extensiva dos artigos 10 e seguintes do Regimento Interno (ev. 01, LEI8) dão conta de que a eleição da mesa diretora deve ocorrer por reunião extraordinária, previamente convocada, ou, em regra, no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

O impetrante, vereador LINDISNEY FERREIRA ROCHA, deixou claro na ata do dia 17 de novembro que os vereadores foram pegos de surpresa naquela reunião ordinária sobre a eleição da mesa diretora, a qual estava originariamente pautada para discutir a necessidade de concurso público para o quadro de servidores municipais, dentre outros assuntos (ev. 01, ATA4).

Adiante, também foi identificada a ausência de requerimento de candidaturas individual ou por chapa e ausência de cédulas rubricadas pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários. A simples presença dos 09 (nove) vereadores em reunião ordinária, com possibilidade de abertura das candidaturas, não são suficientes para validar o ato administrativo. As formalidades devem ser observadas, a teor do artigo 11 do Regimento Interno.

Outra irregularidade supostamente encontrada foi a eleição do Vereador Suplente, VALDILEY PEREIRA DE OLIVEIRA, eleito para o cargo de 2º Secretário da Mesa Diretora, a teor do artigo 217 do Regimento Interno.

Art. 217. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para presidente de Comissão.

Parágrafo Único. O suplente, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas Comissões.

Por fim, também foi eleito conjunto à mesa diretora o tesoureiro, que segundo as informações prestadas no evento 33, isto é feito costumeiramente. No entanto, inexistente previsão regimental de eleição de tesoureiro conjunto à mesa diretora (artigos 19 e 24 do Regimento Interno).

Desta forma, verificado o *fumus boni iuris* pelos amplos fundamentos acima esposados, de rigor a concessão da ordem.

O *periculum in mora* também é evidente, considerando a ilegalidade do ato legislativo que pode se perpetuar no tempo, dando legitimidade à mesa diretora eleita, supostamente, com inobservância de formalidades.

Como efeitos, de rigor a aplicação extensiva e teleológica do artigo 10 do Regimento Interno, de modo a suspender os efeitos da eleição ocorrida em 17.11.2022, e determinar a continuidade dos trabalhos pela mesa da sessão anterior, no caso, aquela segunda eleição realizada em 04.08.2022:

Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Enquanto não for eleita a nova Mesa, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela Mesa da Sessão Legislativa Ordinária anterior.

No que tange à litispendência com os autos n. 0002560-86.2022.8.27.2726, tem-se que inexistente, notadamente porque a causa de pedir é distinta. O que se pretende neste mandado de segurança é a suspensão da terceira eleição realizada em 17.11.2022. Conquanto, naquela ação anulatória o objeto impugnado é a eleição de 04.08.2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial e **CONCEDO** o pedido LIMINAR para determinar a SUSPENSÃO da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Rio dos Bois-TO, realizada em 21.11.2022, conforme Ata de n. 980. Como efeito, determino a manutenção provisória da Mesa Diretora anterior, tendo como presidente RAIMUNDO MAURILIO ALVES DOS SANTOS e componentes daquela Mesa anterior.

Intimem-se todos os impetradores e demais vereadores para ciência e cumprimento, com prazo de 24 horas, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada em até R\$ 10.000,00, a ser revertida a entidade de cunho social.

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao Presidente da Câmara, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Feita a notificação, com ou sem a apresentação das informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Miranorte-TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8059957v23** e do código CRC **67ee946e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO GAGLIARDI
Data e Hora: 17/4/2023, às 11:31:33

0002761-78.2022.8.27.2726

8059957.V23